

# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT CNPJ: 24.977.654/0001-38



ORIENTAÇÃO TÉCNICA:	002/2020
ASSUNTO:	Proibição de realização de despesas sem prévio empenho
ENCAMINHAMENTO:	Ao Prefeito Municipal com cópias aos Secretários Municipais.
PROVIDENCIAS	Recomendação e Providência de medidas administrativas.

ORIENTA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA A RESPEITO DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.

Considerando as atribuições institucionais contidas na Lei Municipal 969/2008, no exercício de sua função a Unidade de Controle Interno deve fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública Municipal vêm, por meio desta orientação, dizer o seguinte:

### 1 – Da Verificação da Prática Legal:

A administração pública municipal algumas vezes tem incorrido na prática da realização de despesa sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa.

#### 2 – Dos Fundamentos Legais Para a Mudança de Postura:

As fases dos procedimentos de despesa são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT CNPJ: 24.977.654/0001-38



sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu artigo 58, um conceito atual de empenho:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. "

Mas adiante, no artigo 60,a referida ei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da Lei citada anteriormente.

### ATENÇÃO:

Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade dos gasto público (empenho-liquidação-pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores e despesas, na gerência de recursos públicos, em determinação aos ditames do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64.

#### 3 – Das Sanções Para a Falta de Empenho Prévio:

A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho, configura ato grave (vedação imposta pela Lei de Responsabilidade fiscal art. 37, inciso II), principalmente, quando reiterado, pois traz como conseqüência, a falta de controle dos gastos públicos.



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT CNPJ: 24.977.654/0001-38



#### 4 - Das Recomendações:

Ante ao exposto, recomendamos aos responsáveis pelo processamento da despesa, que obedeçam ao correto procedimento com referência ao gasto público e, conseqüentemente, abstenham-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, pois, tal ato, por ilegal, os sujeita as penalidades previstas na legislação pertinente.

A Unidade de Controle Interno coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

É a orientação.

Arenápolis/MT, 12 de março de 2020.

JAMILSON FERREIRA DE SOUZA
CONTROLADOR INTERNO

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

CONTROLADORA INTERNA